



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373871-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUCIANO DE SOUZA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2373871-19.2024.8.26.0000

Agravante: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Agravado: LUCIANO DE SOUZA NEVES

Origem: 05ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

VOTO Nº 13818

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. *Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A sociedade encontra-se regularmente constituída e em plena atividade e não juntou aos autos documentos recentes que comprovem a ausência de receitas e patrimônio. O benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade do autor em prover o pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada. Queda no número de matriculados que não aponta inexistência de patrimônio para arcar com as custas processuais. Instituição que angaria alto valor no faturamento anual. Baixo valor das custas que demonstram a capacidade da agravante em arcar com as taxas judiciais sem prejuízo da continuidade de sua atividade, Medidas restritivas relacionadas à contenção da pandemia mundial, que, sem indicação de fatores objetivos de prejuízo, não apontam pela possibilidade de concessão da benesse. Precedentes deste Tribunal de Justiça.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 1032302-56.2023.8.26.0003 ajuizada em face de **LUCIANO DE SOUZA NEVES**.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10). Em síntese, sustentou a necessidade da concessão dos benefícios de justiça gratuita por estar enfrentando grave crise financeira. Ressaltou que "(...) 11.A atividade da Autora Exequente é o de preparar seus alunos para enfrentarem a

contento os exames do ENEM e assim galgarem acessos nas profissões de nível superior. Trata-se de um curso pré- vestibular (cursinho) e desta forma todo ano se renovam os alunos que se matriculam. 12.Outra característica é de se oferecer um bom curso, mas com preço muito acessível, em torno de R\$ 250,00 de mensalidade 13.O ciclo começa com a matrícula e se encerra após as provas do ENEM, principalmente. 14.Não obstante, o Agravante não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento), ademais, ocorre inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento), de tal forma, faz necessária a utilização desta via célere. 15. Ou seja, a Recorrente não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Ademais, tendo em vista o grande número de demandas distribuídas, quer seja em média 200 distribuições na esfera cível e mais de 40 na esfera trabalhista, que foram ingressados pelos trabalhadores despedidos do Instituto pela situação financeira abalada decorrente da Pandemia, não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), sendo necessário realizar acordos trabalhistas, deixando evidente que não há condições do Recorrente arcar com as custas processuais de todas as ações. (...)"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 99 dos autos principais):

"Vistos.Para a adequada apreciação do pedido de gratuidade, determinou-se a intimação daparte interessada para a juntada de documentos comprobatórios da alegada carência de recursos,nos termos do art. 99, § 2º do CPC.A parte, contudo, deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado, sem cumprimento dadecisão, comportamento processual incompatível com a alegada insuficiência de recursos frente àsdespesas processuais, não se sabendo quanto à efetiva capacidade econômica da parte, impondo-se indeferimento da gratuidade.Com efeito, mesmo intimada por duas vezes, a exequente deixou de juntar aosautos: (I) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração de informaçõeseconômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ (art. 150, VI da CF/88); (III) extrato bancário de todasas contas bancárias da pessoa jurídica, o que é injustificável, mormente porque não milita em seufavor a presunção legal de insuficiência de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.Recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena decancelamento (art. 290 do CPC).Intimem-se "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita no presente recurso agravo de instrumento.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

A documentação juntada aos autos permitiu ao juízo de primeiro grau a conclusão de que o autor ora agravante não preenchia o requisito da hipossuficiência, tendo sido determinada sua complementação, o que não foi atendido pelo agravante.

Ademais os documentos apresentados pelo instituto agravante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que demonstraram receitas de valores elevados percebidos pelo agravante, em 2023 e 2024, situação incompatível com o benefício pleiteado

Importante consignar que, não indicavam uma situação de precariedade financeira definitiva aquelas alegações de que 90% dos contratos de prestação de serviços foram rescindidos em decorrência da pandemia e o grande número de alunos inadimplentes. Aquele contexto era provisório, numa perspectiva real de mudança do país como um todo.

Aliás, os demonstrativos contábeis acostados aos autos, referentes aos meses de agosto a dezembro de 2023 (fls. 73/80) e janeiro a fevereiro de 2024 (fls. 83/84), demonstram que a empresa autora terminou o período com lucros.

Além disso, era preciso que a agravante demonstrasse concretamente a impossibilidade de suportar as despesas do processo (reduzidas) de modo a comprometer seu próprio funcionamento. Instado em primeiro grau para apresentar cópias da última declaração de imposto de renda e extratos mensais de movimentações dos últimos meses, a parte se manteve inerte. **Nesse contexto, não foi possível verificar nenhuma situação capaz de autorizar a concessão da gratuidade.**

Isto assentado, aplicável a Súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.

A situação da própria agravante e com iguais argumentos já foi analisada em recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, **incluindo-se desta Turma julgadora**, destacando-se as ementas:

"Prestação de serviços (educacionais). Ação de execução. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento. Manutenção. Malgrado a alegação de dificuldades financeiras, a documentação carreada aos autos não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. Os balanços patrimoniais apresentados pelo exequente revelam que, embora haja significativo passivo, também são elevados seus ativos circulantes, ostentando receitas operacionais milionárias. Apesar do anunciado prejuízo acumulado, o exequente tem auferido receitas que lhe garantem o pagamento das custas e das despesas do processo (que deverão ser pagas e contabilizadas, também, como prejuízos; e que, aliás, não são elevadas). Afinal, des controle administrativo e financeiro não justifica a isenção das custas processuais, cujo pagamento deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao exequente a almejada gratuidade. Tampouco é possível diferir o recolhimento das custas iniciais, à minguada de preenchimento da condição prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 (comprovação, por meio idôneo, da momentânea incapacidade financeira). Agravo não provido." (Agravo de instrumento nº 2034626-7.2024.8.26000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 08/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. Prova documental incapaz de revelar carência. Queda no número de matriculados que não aponta inexistência de patrimônio para arcar com as custas processuais. Existência de ações na esfera

trabalhista em seu desfavor e as demais demandas judiciais relacionadas na certidão de distribuições cíveis de fls. 1336/1343, bem como eventuais dívidas com a União (fls. 65/72), além de revelar situação que não é única no meio empresarial, não constitui elemento suficiente para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Custas de pequena monta que não reduzirão a agravante a estado de absoluta decadência financeira. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual ou o diferimento do pagamento das custas pertinentes. Precedentes da Turma julgadora e da Corte envolvendo a agravante. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (Agravado de instrumento nº 2006057-63.2024.8.26000, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 19/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência do exequente. - Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Documentos exibidos insuficientes para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira. Indispensável a prova de que o pagamento das custas e das despesas processuais pode comprometer a atividade a que se dedica o agravante. Prova que não veio aos autos. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de instrumento nº 2287994-19.2021.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLÁUDIA MENGE, julgado em 21/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu o benefício formulado pelo ora agravante, exequente em ação de execução de título extrajudicial. Inconformismo. Documentação carreada ao processo inapta a comprovar a alegada hipossuficiência. Balancetes apontam receita de R\$5.396.020,45, no ano de 2020. Ausência de documentos recentes dos últimos dois (02) anos, bem como outros que comprovem a real situação bancária e financeira da instituição de ensino. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. PREPARO DESTE RECURSO. Aplicação das disposições do art. 102 e parágrafo, do CPC, cuja fiscalização ficará a cargo da z. serventia de primeiro grau. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação." (Agravado de instrumento nº 2065309-94.2024.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ROSANGELA TELLES, julgado em 20/03/2024)

"JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – EMPRESA ENCERRADA – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA – NÃO OCORRÊNCIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DA REQUERENTE – NÃO DEMONSTRAÇÃO – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO" (Agravado de instrumento nº 2064905-43.2024.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, relator a Desembargador ANDRADE NETO, julgado em 19/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para juntada de documentos complementares para comprovação da alegada hipossuficiência. Inércia da parte agravante. Indícios de possibilidade financeira. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido."
(Agravado de instrumento nº 2287159-60.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, relator a Desembargador RODOLFO CÉSAR MILANO, julgado em 19/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – PESSOA JURÍDICA – SITUAÇÃO FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NÃO COMPROVADA 1 – O art. 98 do NCPC prescreve que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça; 2 – A própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). Possibilidade de concessão do benefício para pessoas jurídicas, desde que comprovem a situação alegada; 3 – Considerando que a gratuidade para pessoas jurídicas é medida excepcional, apenas autorizada quando houver prova efetiva da miserabilidade alegada, situação essa que não restou demonstrada nos autos, inviável a concessão a gratuidade pretendida. RECURSO IMPROVIDO."
(Agravado de instrumento nº 2023708-11.2024.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora MARIA LÚCIA PIZZOTTI, julgado em 18/03/2024)

Concluindo-se, nego provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator